



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5435/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação de empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental depende da implantação prévia de um Plano de Controle da Contaminação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por contaminação ambiental a emissão de efluentes fluidos ou gasosos cujos componentes físicos, químicos ou biológicos estejam acima daqueles permitidos pela legislação ambiental.

Art. 2º O Plano a que se refere o art. 1º será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 3º O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá indicar as técnicas a serem implantadas com vistas à eficiência do desempenho ambiental e à eliminação de efluentes que possam causar danos aos ecossistemas e à saúde humana.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precaução é um dos mais importantes princípios do Direito, na prevenção de danos ambientais. Reza o princípio que a ausência de certeza científica de que danos sérios poderão suceder-se para a saúde humana e para o meio ambiente, em virtude de uma dada atividade, não é razão para que os responsáveis por essa atividade deixem de tomar todas as medidas necessárias para evitar que tais efeitos ocorram.

É com base nesse princípio que ora propomos este Projeto de Lei, que tem por fim evitar a contaminação ambiental de qualquer natureza. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, consagra diversos instrumentos de proteção ambiental, entre eles a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. Ambos visam à análise prévia dos possíveis impactos ambientais de cada empreendimento e ao estabelecimento de medidas capazes de eliminar ou reduzir os danos ambientais.

Entendemos que, como decorrência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no âmbito do próprio licenciamento, é obrigação do empreendedor apresentar ao órgão de meio ambiente um plano com todas as medidas necessárias à prevenção da contaminação ambiental. Conforme determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental deverá contemplar, entre outros aspectos, os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos do empreendimento (art. 6º, IV). Sendo assim, o Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá constar como um dos programas a serem elaborados e implantados pelo empreendedor.

A legislação ambiental brasileira avançou muito, nos últimos anos. Hoje, o empreendedor responde, civil e criminalmente, por impactos que prejudiquem a qualidade ambiental e a vida humana. Entretanto, sabemos que muitos danos causados à natureza ou à saúde das pessoas não são passíveis de solução, trazendo prejuízos irreparáveis. Muitos desses prejuízos poderiam ser evitados com um plano de controle capaz de prevenir acidentes ou um processo contínuo de contaminação.

Consideramos que a medida ora proposta, ao impor ao empreendedor a obrigação legal de elaborar e implantar um documento que previna a contaminação, poderá contribuir em muito para a redução da degradação ambiental, que compromete a conservação dos ecossistemas, o uso econômico dos recursos naturais e a saúde e o bem-estar da população.

O Presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado pela ilustre Deputada Maninha. Dada a sua inequívoca relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes
gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

.....

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelo resultados apresentados. *(Revogado pela Resolução nº 237/97)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
